

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOINVILLE – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº: 0005684-94.2010.8.24.0038

Autor: Massa Falida Filtrabem Comércio de Filtros e Peças Ltda

JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA, administrador judicial (smj a nomenclatura correta é síndico, pois o presente feito se rege pelo Decreto 7.661/45) nomeado no feito falimentar recentemente, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., dizer e requerer o que segue:

**I - DA NOMENCLATURA DO PETICIONÁRIO DIANTE LEI DE
FALÊNCIA QUE REGE O PRESENTE FEITO – DEC. 7.661/45**

Primeiramente, diante do fato de que a autofalência dos presentes autos foi proposta em 11.10.1995, tendo sido decretada a falência em 31.10.1996, sendo assim, se aplica o Decreto Lei nº 7.661/45, conforme determina o art. 192 da nova Lei de Falências nº 11.101/2005.

Assim, s.m.j., o “papel” ou nomenclatura do peticionário é de síndico e não de administrador judicial, conforme preceitua o Decreto Lei nº 7.661/45, até porque o síndico tem atribuições distintas no referido decreto e é o que o peticionário observará em sua atuação.

**II – DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E DA
RELAÇÃO DO QUADRO GERAL DOS CREDORES**

Conforme dito anteriormente, a presente autofalência seguirá o que determina o Decreto Lei nº 7.661/45.

Assim, a sentença que decretou a falência do autor, deve ser publicada no em edital, bem como em jornal de grande circulação desta Comarca, conforme prevê o art. 205, § 2º do referido decreto:

Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes "Falência de..." ou "Concordata Preventiva de ...".

§ 2º Nas comarcas que não sejam as das capitais dos Estados, ou Territórios, além da publicação determinada neste artigo, os editais, avisos, anúncios, e quadro geral dos credores serão afixados na sede do juízo; se na comarca houver **jornal diário, essas publicações nele serão reproduzidas.**

Outrossim, o síndico vem informar que a relação do quadro geral de credores será feita após a publicação da sentença no jornal de grande circulação, eis que os credores, após a publicação, poderão apresentar as habilitações de crédito para inclusão no quadro geral.

A publicação da sentença no jornal de grande circulação é de extrema importância, como determina o art. 81 e 82 do Decreto Lei nº 7.661/45, pois os potenciais credores não tem acesso ao diário oficial nem ao átrio do fórum onde são fixados normalmente tais editais, mas no Jornal local os potenciais credores terão a oportunidade clara de se manifestarem requerendo habilitações ou apresentando divergência.

Já quanto à expedição de circulares aos credores para que apresentem as declarações dos seus créditos, não há como o peticionário fazer neste momento, pois o síndico não possui a escrituração da falida, documento indispensável para se conferir a relação de credores que acompanha a inicial com os documentos contábeis do falido.

Assim, com base no **art. 205, §2º do Dec.7.661/45**, requer-se a **publicação da sentença de decretação da falência em jornal de grande circulação**, para conhecimento de todos os credores para que possam habilitar seus créditos posteriormente nos autos da falência, e após o síndico providenciará a relação do quadro geral de credores com as habilitações.

III – DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O síndico nomeado anteriormente na presente autofalência, arrecadou bens móveis, conforme o auto de arrecadação de fls. 290, ao qual relacionou todos os bens móveis e imóveis da empresa falida, conforme determina o art. 63, inc. III do Decreto Lei nº 7.661/45:

Art. 63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe:

III - arrecadar os bens e livros do falido e tê-los sob a sua guarda, conforme se dispõe no título IV, fazendo as necessárias averiguações, inclusive quanto aos contratos de locação do falido, para os efeitos do art. 44, nº VII, e dos parágrafos do art. 116;

Ocorre que, o síndico anterior não informou quem ficou como depositário fiel dos bens, restando incerto com quem se encontra tais bens.

Assim, requer-se que seja intimado o síndico nomeado anteriormente Dr. Udo Schmidt para que informe quem é o depositário fiel dos bens arrecadados, bem como entregue os bens móveis ao novo síndico da falida Dr. Jabes Adiel Dansiger de Souza, conforme prevê o Dec. 7.661/45 em seu art. 63, em seu inc. XXII.

Ademais, quanto ao bem imóvel de matrícula 11.881 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville/SC de fls. 334, requer-se a expedição mandado de constatação com a finalidade de verificar se o imóvel está sendo ocupado e a que título ocupa (proprietário, aluguel, comodato, etc...), bem como a expedição de mandado de desocupação para que desocupe o imóvel em 30 dias, para que o síndico tome posse visando a avaliação do mesmo para posterior leilão.

Outrossim, para a avaliação do imóvel, requer-se seja designado leiloeiro que fará tanto a avaliação quanto o leilão.

Ainda, requer-se que o mesmo acima seja realizado para os imóveis em Barra Velha e São João do Itaperiu, constantes no auto de arrecadação de fls. 290.

Já **o imóvel da matrícula 265**, conforme juntado aos autos de fls. 338, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville, consta na averbação AV. 5-265 que após diversos desmembramentos, **o saldo do imóvel resultou na atual matrícula nº 17.449.**

Diante disso, requer-se a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville/SC para que traga aos autos a matrícula atualizada nº 17.449.

Entretanto, o expediente acima requerido para que o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville/SC para que traga aos autos a matrícula atualizada nº 17.449, só não será necessário se o entendimento deste r.juízo for de que o imóvel não responde pelas dívidas da falência, já que conforme documento de fls. 250, o mesmo foi adquirido pela pessoa jurídica Souza Forte Comercio de Veículos Ltda, da qual o falido Bento é detentor de 50% das cotas sociais da empresa.

Assim, s.m.j., apenas 50% das cotas respondem pelos débitos da presente falência.

Todavia, o próprio falido informa que o imóvel foi hipotecado pelo Banco do Brasil, conforme fls. 231 em uma operação do Banco do Brasil e outra da pessoa jurídica Souza Forte Comercio de Veículos Ltda do sócio Bento.

Diante disso, requer-se expedição de ofício ao Banco do Brasil para que traga informações aos autos quanto a hipotecado do imóvel da matrícula nº 17.449.

Vale ressaltar que todos os bens móveis e imóveis que constam nas fls. 239/244 respondem pelas dívidas da massa falida.

IV – DOS DOCUMENTOS DA MASSA FALIDA

Considerando que para a apresentação da relação do quadro geral de credores é necessário que o síndico esteja com toda a documentação necessária para providenciar a circulação bem como habilitar os créditos, o peticionário informa que não possui nenhum documento, bem como não há escrituração em sua posse para análise dos créditos.

O art. 81 do Decreto Lei nº 7.661/45, prevê que o síndico deve expedir circulares aos credores para que possam apresentar as declarações para habilitação do seu crédito, conforme se vê:

Art. 81. O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

Excelência, é impossível fazer as circulares eis que o síndico não teve acesso a nenhum documento relativo à escrituração da massa falida.

Como se vê nos presentes autos, o síndico anterior informou na petição de fls. 31, que toda a documentação CONTÁBIL da massa falida estava com a Sra. Miriam Cristofolini, sendo esta informada para entregar a documentação, mas após não conseguiram contato com a mesma.

Assim, requer-se a expedição de mandado de intimação E/OU BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS, inclusive CONTÁBEIS da massa falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, acompanhado do síndico, para a Sra. Miriam Cristofolini, no endereço Rua João Enterlein, 67, Joinville/SC, para que proceda a entrega de toda a escrituração da empresa, juntamente com mandado de constatação e desocupação do imóvel.

V – DOS VALORES ARRECADADOS

Sobre os valores arrecadados constantes nas fls. 60, 198/199, requer-se seja apresentado extrato onde conste os valores devidamente atualizados, pois os valores não constam da certidão de fls. 356 a 361.

VI – DOS REQUERIMENTOS

Em resumo:

- 1- com base no art. 205, §2º do Dec.7.661/45, requer-se a publicação da sentença de decretação da falência em jornal de grande circulação (smj JORNAL A NOTÍCIA);
- 2- requer-se que seja intimado o síndico nomeado anteriormente Dr. Udo Schmidt para que informe quem é o depositário fiel dos bens arrecadados, bem como entregue os bens móveis que o mesmo ARRECADOU ao novo síndico da falida Dr. Jabes Adiel Dansiger de

Souza, conforme prevê o Dec. 7.661/45 em seu art. 63, em seu inc. XXII.

- 3- Ref. Imóvel matrícula 11.881 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville/SC de fls. 334, situado na Rua João Enterlein, 67, Anita Garibaldi, Joinville/SC, requer-se a expedição mandado de constatação com a finalidade de CONSTATAR se o imóvel está sendo ocupado e a que título ocupa (proprietário, aluguel, comodato, etc...), bem como a expedição de mandado de desocupação para que desocupe o imóvel em 30 dias, para que o síndico tome posse visando disponibilizar o imóvel para avaliação do mesmo para posterior leilão;
- 4- requer-se Expedição de Mandados de Constatação e Desocupação com as mesmas finalidades descritas no item 3 acima para os imóveis em Barra Velha e São João do Itaperiu, constantes no auto de arrecadação de fls. 290;
- 5- requer-se a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Joinville/SC para que traga aos autos a matrícula atualizada nº 17.449 (antiga Matrícula 265);
- 6- para a avaliação dos imóveis, requer-se seja designado leiloeiro que fará tanto a avaliação quanto o leilão.
- 7- requer-se expedição de ofício ao Banco do Brasil para que traga informações aos autos quanto a hipotecado do imóvel da matrícula nº 17.449 (antiga Matrícula 265);
- 8- requer-se a expedição de mandado de BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS, inclusive CONTÁBEIS da massa falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, acompanhado do síndico, para a Sra. Miriam Cristofolini, no endereço Rua João Enterlein, 67, Anita Garibaldi, Joinville/SC, para que proceda a entrega de toda a escrituração da empresa, juntamente com mandado de constatação e desocupação do imóvel.
- 9- Ref. valores arrecadados constantes nas fls. 60, 198/199, requer-se seja apresentado extrato onde conste os valores devidamente atualizados, pois os valores não constam da certidão de fls. 356 a 361.

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Joinville, SC, 30 de outubro de 2018.

JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA
SÍNDICO